CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 13/76

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), em reunião plenária de 21 de maio de 1976, nos termos dos arts. 32, 118 e 128 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, e art. 4º do Decreto-lei nº 261, de 28.02.67, e tendo em vista o constante no processo CNSP-017/76-E,

R E S O L V E:

Aprovar as anexas Normas para aplicação de penalidades às Sociedades Seguradoras ou de Capitalização, aos Corretores de Seguros ou seus prepostos e às pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de cumprir os seguros legalmente obrigatórios.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1976.

SEVERO FAGUNDES GOMES
Presidente do CNSP

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

(Anexas à Resolução CNSP-13/76)

1- SOCIEDADES SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

1.1- As Sociedades Seguradoras ou de Capitalização, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais, estão sujeitos, no âmbito da SUSEP, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas ou que venham a ser previstas em leis ou regulamentos específicos:

a) advertência;

b) multa pecuniária;

c) suspensão do exercício de cargo;

d) inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção;

e) suspensão de autorização em cada ramo isolado;

f) cassação de carta-patente.

1.2 – As Sociedade que cometerem infrações, não sendo reincidentes específicos, e tendo agido sem dolo ou negligência, a critério da autoridade julgadora, será aplicada a pena de advertência.

1.3 – A pena de advertência será imposta, sempre por escrito e entregue mediante comprovante da sua recepção, nas infrações para as quais não estejam previstas outras penalidades.

1.4 – Estão sujeitas à multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) as Sociedades que cometerem as seguintes infrações:

a) não enviarem à SUSEP, dentro do prazo estabelecido, contados das publicações regulares das atas das Assembléias Gerais, a respectiva documentação acompanhada dos documentos comprobatórios da validade das reuniões, na forma exigida pela SUSEP;

b) não enviarem à SUSEP, dentro do prazo exigido, cópias fiéis e integrais, devidamente autenticadas pelos administradores das Sociedades, do balanço geral, conta de lucros e perdas e respectivos anexos, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, aprovados pela Assembléia Geral Ordinária e organizados de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

c) não enviarem à SUSEP, dentro dos prazos exigidos, contados do término de cada trimestre os dados estatísticos das operações efetuadas no decurso do referido período, organizados de acordo com as normas e instruções expedidas pela SUSEP;

d) não publicarem, até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, no Diário Oficial da União ou no Jornal Oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, balanço geral, contas de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal;

e) não publicarem, dentro do prazo legal, no Diário Oficial da União ou Jornal Oficial dos Estados, segundo o local da respectiva sede, e também em outro jornal de grande circulação, as atas das Assembléias Gerais Ordinárias que realizarem.

1.5 – Estão sujeitas à multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) as Sociedades que cometerem as seguintes infrações:

a) emitirem apólice ou bilhetes de seguros ou títulos de capitalização em termos diferentes dos modelos aprovados, quando às vantagens oferecidas aos segurados ou portadores de títulos de capitalização e às condições gerais dos contratos de seguros ou dos títulos de capitalização;

b) não se submeterem a qualquer ato de fiscalização da SUSEP, omitindo informações, não fornecendo relatórios, balanços, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP, ou recusarem exame de livros e registros obrigatórios;

c) não realizarem sua Assembléia Geral Ordinária até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

d) retiverem cotas de responsabilidade, cujo valor ultrapassa os limites técnicos fixados pela SUSEP;

e) não mantiverem, na Matriz, Filiais, Sucursais e Agências, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias, considerada a real demora dos meios de comunicação;

f) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações contrárias às leis, seus estatutos e planos aprovados pela SUSEP, ou que passam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

g) descumprirem qualquer outra disposição a que estejam obrigadas por lei, regulamento, tarifas ou instruções do CNSP e da SUSEP, quando não previstas outras penalidades.

1.6 – Estão sujeitas à multa de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) as Sociedades que cometerem as seguintes infrações:

a) alienarem ou onerarem bens em desacordo com a lei;

b) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP;

c) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro de qualquer natureza ou emitir títulos de capitalização que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de títulos de capitalização, de apólices e de bilhetes de seguros;

d) não aplicarem suas reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com as leis e instruções em vigor.

1.7 – Estão sujeitas à multa de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) ou o dobro dos pagamentos ou créditos feitos irregularmente, se esse dobro for superior àquela importância, as Sociedades que cometerem as seguintes infrações:

a) pagarem ou creditarem aos Corretores de Seguros comissões que ultrapassem os limites máximos estabelecidos nas tarifas em vigor ou os percentuais fixados pelo CNSP e pela SUSEP;

b) pagarem ou creditarem comissões a pessoa física ou jurídica que não esteja devidamente habilitada como corretor de seguros ou àqueles que não esteja em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais;

c) concederem a seus agentes ou representantes remuneração acima dos limites previstos nos contratos de agenciamento registrados na SUSEP;

1.8 – Estão sujeitos à multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro em caso de reincidência, as Sociedades Seguradoras que concederem aos seguros comissões ou bonificações de qualquer espécie ou vantagens especiais que importem no tratamento desigual dos segurados, dispensa ou redução de prêmio.

1.9 – Estão sujeitas a multa igual ao valor da importância capitalizada ou segurada as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem, no País ou no exterior, operações de capitalização ou de seguro, sem a devida autorização.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

1.10 – Nos casos de reincidência, as multa serão aplicadas em dobro, respeitados os limites máximos estabelecidos nestas Normas, salvo se estiver prevista outra penalidade.

1.10.1 – Considera-se reincidência a repetição da falta pela mesma pessoa, depois de decisão condenatória passada em julgado na esfera administrativa;

1.10.2 – Considera-se também reincidência, para os fins destas Normas, a prática reiterada de infração, caracterizando relutância ou incapacidade para assimilação do regime legal.

1.11 – Será aplicada às Sociedades Seguradoras a pena de suspensão da autorização para operar em determinado ramo de seguro, quando verificada má condução técnica ou financeira em suas operações.

1.12 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação especifica, serão aplicadas às Sociedades Seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

a) suspensão da autorização para operar em seguro DPVAT, por prazo que, atendida a natureza da infração, a critério do Superintendente da SUSEP, variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou o dobro em caso de reincidência;
b) multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) nos casos de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

1.13 - Será aplicada a pena de suspensão do exercício de cargo de direção ou gerência, e a conseqüente inabilitação temporária, aos que, em caráter de reincidência, praticarem as infrações indicadas na alínea “e” do item 1.5 e alínea “c” do item 1.6 destas Normas.

1.14 – Estão sujeitas, no âmbito do exame da SUSEP, à pena de cassação compulsória da respectiva carta-patente as Sociedades que:

a) praticarem atos nocivos à política de seguros ou de capitalização determinada pelo CNSP;

b) não constituírem as reservas, fundos e provisões a que estejam obrigadas ou deixarem de aplicá-los pela forma prescrita nas leis e regulamentos;

c) configurem a insolvência econômico-financeira;

d) não integralizarem os seus capitais mínimos, e respectivos aumentos, nos prazos e condições fixados pelo CNSP;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

e) reincidirem na infringência de disposições da alínea “f” do item 1.5 e da alínea “a” do item 1.6 destas Normas.

2 – PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE NÃO REALIZAREM OS SEGUROS LEGALMENTE OBRIGATÓRIOS

2.1 – Às pessoas físicas ou jurídicas que não realizarem os seguros legalmente obrigatórios, será aplicada multa de até Cr$ 20.000,00 (vinte e mil cruzeiros), sem prejuízo de outras sanções legais.

3 – CORRETORES DE SEGUROS OU SEUS PREPOSTOS

3.1 - Os corretores de Seguros ou seus Prepostos, no âmbito da SUSEP, estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas ou que venham a ser previstas em leis ou regulamentos específicos:

a) advertência;

b) multa pecuniária;

c) suspensão temporária do exercício profissional ou da função;

d) destituição;

e) cancelamento do registro.

3.2 – Aplicam-se, também, aos Corretores de Seguros ou seus Prepostos as disposições dos itens 1.2 e 1.3 destas Normas.

3.3 – Estão sujeitos à multa de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) os Corretores de Seguros ou seus Prepostos que cometerem as seguintes infrações:

a) não exibirem à fiscalização da SUSEP, no prazo por ela exigido, os registros que estão obrigados a possuir e manter escriturados, segundo instruções oficiais, inclusive os de ordem comercial, bem como os documentos em que se baseiam os lançamentos feitos;

b) aceitarem ou exercerem – inclusive diretores e sócios de empresas de corretagem de seguros – emprego de pessoa jurídica de Direito Público ou mantiverem relação de emprego ou direção com Sociedade Seguradora.

3.4 – Estão sujeitos à multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) os Corretores ou seus Prepostos que dificultarem, sob qualquer forma, a atividade da fiscalização da SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

3.5 – Os Corretores de Seguros ou seus Prepostos (pessoas físicas ou jurídicas) que concederem, sob qualquer forma, vantagens que importem no tratamento desigual aos segurados estão sujeitos à multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio anual da respectiva apólice, e ao dobro em casos de reincidência.

3.6 – Estão sujeitos à suspensão, pelo tempo que durar a infração, os Corretores de Seguros ou seus Prepostos que praticarem, em caráter de reincidência, as infrações mencionadas nas alíneas "a" e "b" do item 3.3 destas Normas.

3.7 – Estão sujeitos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, os Corretores de Seguros ou seus Prepostos que infringirem disposições legais e regulamentares para as quais não caiba penalidade de advertência, multa, destituição ou cancelamento do registro.

3.8 – Será aplicada a penalidade de cancelamento do registro a Corretores de Seguros ou seus Prepostos (pessoas jurídicas), nos seguintes casos:

a) prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da função;

c) realização de operações de seguro no exterior, sem divida autorização.

3.8.1 – A aplicação da penalidade de cancelamento do registro de empresa de corretagem de seguros implicará necessariamente na de destituição, com cancelamento do respectivo registro, de Corretor de Seguros ou seu Preposto, responsável pelas operações da empresa.

3.9 – Será aplicada a penalidade de cancelamento do registro a Corretores de Seguros ou seus Prepostos (pessoas físicas), nos seguintes casos:

a) prática de atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) condenação penal por motivos de ato praticado no exercício da profissão;

c) realizar operações de seguro no exterior, sem a devida autorização.

4 – ALÇADAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

4.1 – Os Delegados da SUSEP têm competência para aplicar penalidade de advertência.

4.2 – Os Diretores do Departamento de Fiscalização (DEFIS), do Departamento Técnico Atuarial (DETEC) e do Departamento de Controle Econômico (DECON) são competentes para aplicar, no âmbito de suas atribuições específicas, penalidades de advertência e de multa de valor até Cr$..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros) .

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

4.2.1 – Quando a penalidade tiver origem em processo do DETEC ou do DECON, será dado imediato conhecimento da ocorrência ao DEFIS, para efeito dos registro necessários.

4.3 – É da competência do Superintendente da SUSEP a aplicação das seguintes penalidades:

a) multas de valor superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

b) suspensão do exercício do cargo;

c) inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção;

d) suspensão da autorização para operar em determinado ramo de seguro, inclusive DPVAT;

e) suspensão temporária de exercício profissional, ou da função, de Corretor de Seguros ou seu Preposto;

f) destituição de Corretor de Seguros ou seu Preposto;

g) cancelamento do registro de Corretor de Seguros ou seu Preposto (pessoa física ou jurídica).

4.4 – É da competência privativa do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvido o CNSP, a aplicação da penalidade de cassação de carta-patente.

5 – PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

5.1 – As infrações previstas nestas Normas serão apuradas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a denúncia ou a representação.

5.1.1 – Auto de infração é o documento escrito, lavrado por servidor da SUSEP, em razão do seu cargo, positivando fato punível, com a indicação da disposição legal infringida.

5.1.2 – Denúncia é o ato escrito por meio do qual se dará ciência à autoridade competente de fato punível que deva ser apurado.

5.1.3 – Representação é a comunicação escrita, feita por servidor da SUSEP à autoridade competente de fato punível, de que tenha conhecimento, em razão do seu cargo.

5.1.4 – Quando houver apreensão de documentos, através de cópias ou originais, ou quando se fizer algum exame preliminar, lavrar-se-á termo do ocorrido, para que instrua o processo a ser instaurado.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

5.1.5 – O termo será submetido à assinatura do infrator ou seu representante ou preposto, mas a assinatura não implica em confissão, nem a recusa em agravação da falta.

5.1.6 – No caso de recusa, far-se-á, no termo, menção a tal circunstância.

5.1.7 – Não havendo inconveniente à comprovação da falta, o documento apreendido poderá ser devolvido, desde que fique cópia autenticada no processo.

5.2 – É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infrações a qualquer disposição destas Normas, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

5.3 – Os processos serão iniciados na SUSEP, em suas Delegacias ou Postos de Fiscalização, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração, devendo ser intimado o infrator a alegar, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

5.3.1 – Lavrado o auto de infração em 2 (duas) vias, será o original protocolado na Delegacia ou no Posto de Fiscalização dentro de 5 (cinco) dias, contados da autuação, encaminhando-se a segunda via ao autuado.

5.4 – Os processos serão organizados com as folhas numeradas e rubricadas pelo Servidor designado para o preparo, e os documentos, informações e pareceres deverão ser anexados em ordem cronológica.

5.5 – As omissões do processo não acarretarão nulidade quando dele constarem elementos suficientes para caracterizar com segurança a infração e o infrator.

5.6 – A intimação para a defesa será feita na pessoa do infrator, e quando se tratar de pessoa jurídica, na de seu representante legal, por meio de registro postal com Aviso de Recebimento, devendo, na ausência de qualquer deles, a intimação ser feita por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário Oficial.

5.6.1 – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não apresentando defesa a parte intimada, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

5.7 – Após a defesa, será ouvido o autor da representação ou do auto, e na sua ausência informará o serventuário designado pelo chefe da repartição preparadora.

5.7.1 – No caso de denúncia, informará o servidor designado, podendo ser ouvido o denunciante se o chefe da repartição julgar necessário.

5.7.2 – Se forem apresentados novos documentos, deles terá vista o denunciante, a quem se concederá o prazo de 5 (cinco) dias para sobre eles manifestar-se.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

5.8 – Quando o denunciante, no prazo de 10 (dez) dias, nada disser sobre a defesa, o processo prosseguirá em seus trâmites ulteriores.

5.9 – Só se admitirá denúncia assinada pelo denunciante que mencionar sua residência, sua profissão e seu CPF.

5.9.1 – A denúncia deve ser acompanhada de prova material da infração ou, na sua falta, indicar elementos que a caracterizem.

5.9.2 – Caberá às Delegacias verificar se a documentação acostada ao processo atende ao fim colimado pelo interessado, mas somente pedirão novos documentos se forem essenciais, indispensáveis ou exigíveis por ato oficial.

5.10 – Os processos referentes a denúncias ou representações serão obrigatoriamente encaminhados através do Departamento de Fiscalização e somente quando a sua instrução estiver completa, segundo a orientação em vigor.

5.10.1 – O Delegado deverá, nos processos, manifestar-se com objetividade, inclusive quando à penalidade a que estiver sujeito o infrator, quer se trate de representação ou denúncia.

5.10.2 – Em se tratando de representação ou denúncia, nenhum dos órgãos da SUSEP poderá reter, por mais de 8 (oito) dias, o processo que lhe for encaminhado para fins de informação ou de instrução, salvo se, antes de pronunciar-se, obtiver da autoridade superior imediata, com base em justificativa, autorização para dilatar esse prazo.

5.11 – Subindo o processo a julgamento da autoridade competente, poderá esta determinar as diligências que julgar necessárias à perfeita instauração do processo e, satisfeitas estas, proferirá sua decisão, impondo a penalidade aplicável ao caso ou jlgando improcedente a denúncia.

5.11.1 – Da decisão da SUSEP será intimada a parte, na forma prescrita no item 5.6 destas Normas.

5.12 – Se do processo se apurar a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma a penalidade correspondente à falta cometida.

5.13 – Os processos referentes a uma mesma infrações serão reunidos em um só para efeito de julgamento, exceto se a infração for repetida quando já ciente o infrator do início do processo.

5.14 – Caberá recurso voluntário ao Superintendente da SUSEP das penalidades impostas pelos Delegados da SUSEP e pelos Diretores do DEFIS, do DETEC e do DECON.

5.15 – Caberá recurso voluntário ao CNSP das seguintes penalidades impostas pelo Superintendente da SUSEP:

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

a) multa pecuniária;

b) suspensão do exercício de cargo;

c) inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção;

d) suspensão temporária da autorização para operar em determinado ramo de seguro, inclusive DPVAT.

5.16 – Sob pena de perempção, o recurso voluntário será interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão à parte interessada.

5.16.1 – O recurso será apresentado à autoridade recorrida, que o encaminhará, com o respectivo processo, à instância superior.

5.17 – Haverá recurso "ex-officio" ao Superintendente da SUSEP de qualquer decisão favorável ao denunciado, quando o ato for de Delegado ou de Diretor de Departamento.

5.17.1 – O recurso "ex-officio", ou necessário, será interposto pela autoridade competente, no próprio ato em que julgar improcedente a denúncia objeto do processo instaurado.

5.17.2 – Das decisões contrárias ao denunciado, nos casos de provimento do recurso "ex-officio" caberá o recurso voluntário previsto no item 5.15 destas Normas.

5.17.3 – Sempre que, por qualquer motivo, deixar de ser observado o disposto neste item, cumpre ao servidor que apurar tal fato, propor a interposição do recurso.

5.18 – Os recursos voluntários, quando interposto para o CNSP contra decisão que impuser multa, serão acompanhados do comprovante do depósito da respectiva importância ao Banco do Brasil S.A., em nome da SUSEP, mediante a guia por ela fornecida.

5.18.1 – Nos processos em grau de recurso ao Superintendente da SUSEP ou ao CNSP, o Departamento Jurídico deverá manifestar-se sobre o assunto, previamente.

5.19 – A garantia de instância a que se refere o item 5.18 anterior será efetuada mediante depósito em dinheiro ou em cheque visado, exclusivamente.

5.20 – Perempto ou julgado improcedente o recurso, o infrator será intimado a dar cumprimento, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, à decisão passada em julgado; se não o fizer, a SUSEP providenciará no sentido de tornar afetiva a penalidade imposta.

5.20.1 – A intimação far-se-á na forma prescrita no item 5.6 destas Normas.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

5.20.2 – As multas previstas nestas Normas serão pagas mediante o recolhimento por meio de guia oficial, fornecida pela Delegacia competente, ao Banco do Brasil S.A., no prazo de 8 (oito) dias, contados do recebimento da respectiva intimação e , quando não forem recolhidas naquele prazo, serão cobradas judicialmente, com a acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, e sem prejuízo do disposto no item 5.23 destas Normas.

5.21 – Não havendo o recolhimento da multa, será feita a cobrança na forma da lei.

5.22 – Os prazos estabelecidos nestas Normas entendem-se em dias corridos, e se computam excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; se neste não funcionar a SUSEP, por qualquer motivo, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5.23 – Os valores monetários das multas previstas nestas Normas estão sujeitos à correção monetária, na forma indicada na Resolução CNSP nº 8/70 de 15.10.70

5.24 – Provocada qualquer infração das leis penais, a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público, para fins de direito.

5.25 – A decisão do CNSP, em matéria de multa, é definitiva e irrecorrível, na esfera administrativa.

5.26 – Não haverá devolução de importância referente a multa recolhida, sem que, requerida pelo interessado a relevação, haja expressa autorização da autoridade competente, depois de ouvido o órgão específico da SUSEP.

6 – DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 – Responderão solidariamente com as Sociedades Seguradoras ou de Capitalização os seus diretores, administradores, gerentes e fiscais pelo prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções relativas às operações de capitalização e de seguro e, em especial, pela falta de aplicação obrigatória do capital e das reservar técnicas, na forma legal.

6.2 – Pelas multas, assim como por todos os atos praticados pelas sociedades não autorizadas, suas sucursais, filiais, agências ou representantes, estão solidariamente responsáveis as pessoas que promoverem ou tomarem parte em sua organização, direção ou gerência, bem como em suas deliberações.

6.3 – Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras ou de Capitalização.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*

6.4 – O Superintendente da SUSEP poderá conceder afeito suspensivo aos recursos contra penalidades não pecuniárias que aplicar.

6.5 – O não recolhimento dos prêmios recebidos dos segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que for cabível.

6.6 – Os Corretores de Seguros responderão civilmente perante os Segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causarem, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

6.7 – Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP aos Corretores de Seguros que deixarem de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que derem causa dolosa ou culposa e prejuízo às Sociedades Seguradoras e aos Segurados.

6.8 – O descumprimento de qualquer determinação do Diretor Fiscal por diretores, administradores, gerentes, ficais ou funcionários das Sociedades Seguradoras, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

6.9 – As administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções, desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o seu mandato em caso de condenação.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.76.*